**III – ACÓRDÃO**

ACO-UTR-170/2026

Processo - TC/001893/2025
Representante - [redacted]
Representada - Secretaria Municipal da Saúde
Objeto - Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 90.094/2025-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de cobertura de óbito, de uso único, nos tamanhos adulto e infantil

3.398ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE COBERTURA DE ÓBITO. 1. Perda do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do RITCMSP.

**ACORDAM**, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e RICARDO TORRES, em declarar a perda superveniente do objeto da representação devido às alterações levadas a efeito pela Administração Municipal no instrumento convocatório.

Vencido o Conselheiro EDUARDO TUMA, consoante declaração de voto apresentada, que, quanto ao mérito, julgou-a procedente, tendo em vista que a atuação deste Tribunal levou a Secretaria Municipal da Saúde a promover as correções do certame.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

# I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

**Processo**: **TC/001893/2025**

**Representante**: [redacted]

**Representada:** Secretaria Municipal da Saúde – SMS

**Objeto**: Representação. Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, cujo objeto é Registro de Preços para o fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanhos adulto e infantil

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por [redacted] em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, cujo objeto é Registro de Preços para o fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanhos adulto e infantil.

Em síntese, alegou o Representante que o Edital afrontou o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, ao deixar de exigir que o objeto fosse constituído de material biodegradável. Requereu, ao final, a imediata suspensão do Certame questionado.

Encaminhados os autos para manifestação da Auditoria deste Tribunal, esta, apesar de afirmar a obrigatoriedade da observância do princípio da sustentabilidade pela Administração Pública, concluiu pela improcedência da Representação, por não vislumbrar contrariedade ao regramento jurídico em vigor, decorrente da falta da previsão da característica da biodegradabilidade no Edital.

Ao analisar o caso concreto, em Despacho publicado na Imprensa Oficial em 13/02/25, destaquei, inicialmente, que a legislação em vigor tornou obrigatório o planejamento e a execução de licitações que considerem o impacto ambiental como diretriz fundamental. Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações dispôs que a fase preparatória do processo licitatório deve contemplar estudo técnico preliminar, com a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

Dessa maneira, ao deixar de exigir que as coberturas de óbito fossem biodegradáveis, a SMS deveria ter expressado as razões pelas quais o uso de plástico comum melhor alcançaria o interesse público na espécie, ou por critérios técnicos, ou para o atendimento

de outros princípios administrativos a serem sopesados, tal como, por exemplo, o princípio da economicidade e da competitividade. Contudo, não havia qualquer motivação da Municipalidade a respeito do tema nos autos do processo administrativo.

Assim, diante da plausibilidade das razões expostas na exordial, sobretudo da falta de justificativas da Administração Pública capazes de relacionar as características do objeto à observância do princípio da sustentabilidade, determinei, naquele momento, a suspensão "ad cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, decisão essa devidamente referendada pelo Pleno deste Tribunal, por unanimidade, em 19/02/25.

Em regular tramitação, a SMS, em sede de manifestação prévia, reconheceu a necessidade de averiguar, de modo aprofundado, se a exigência do requisito da biodegradabilidade seria eficaz para a futura contratação, sob o ponto de vista da sustentabilidade, informando, ainda, que o Edital em comento seria revisto para verificar a viabilidade técnica e econômica de se inserir a especificação "biodegradável" no descritivo. Mais adiante, em novo pronunciamento, a Pasta finalmente apresentou motivação técnica consubstanciada em Estudo de Impacto Ambiental, na qual concluiu pela necessidade do objeto ser constituído por plástico biodegradável anaeróbico, a fim de viabilizar a escolha mais sustentável, sob o prisma ambiental, para o objeto do Certame.

Na sequência, a Auditoria deste Tribunal manifestou-se pela improcedência da Representação, ao contrário da Assessoria Jurídica, que opinou pelo seu conhecimento e procedência. Contudo, ambas as Áreas Técnicas concluíram que SMS deveria realizar a opção balizada por seu próprio estudo de impacto ambiental, optando pela adoção de produto biodegradável na Licitação, como medida de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Após determinação para que o Edital reconfigurado fosse encaminhado a este Tribunal, o documento foi analisado pela Equipe Auditora que, ao final, entendeu que a escolha na adoção de material biodegradável anaeróbico, na composição da cobertura/involucro de óbito, adequa-se às exigências de responsabilidade e de sustentabilidade ambiental.

Assim, em 30/07/25, o Plenário deste Tribunal houve por bem acolher proposta de retomada do Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS por mim conduzida, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno, com determinação para que a nova versão do Edital trouxesse a exigência de material biodegradável

anaeróbico na composição do objeto do Certame, inclusive em relação à embalagem do produto, observando-se, também nesse caso, a destinação final ambientalmente adequada.

Em análise subsequente, a Equipe de Auditoria consignou que o Edital republicado pela Administração Municipal em 05/08/25 atendia integralmente às determinações proferidas por esta Corte, quando da autorização de retomada na 3.376ª Sessão Ordinária.

Encaminhados os autos para manifestação da Assessoria Jurídica, esta reiterou seu posicionamento anterior pela procedência da Representação, porém com perda superveniente de objeto, tendo em vista o atendimento das determinações deste Tribunal por ocasião da republicação do Instrumento Convocatório.

Ao seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a Representação julgada prejudicada, por perda superveniente de objeto, considerando que os questionamentos trazidos na inicial restaram solucionados.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, apesar da procedência inicial, consignou seu entendimento pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

## VOTO

Em julgamento Representação proposta por [redacted] em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, cujo objeto é Registro de Preços para o fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanhos adulto e infantil.

A questão trazida a debate pela exordial era a alegação de afronta ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, decorrente da não exigência, pelo Instrumento Convocatório, de que o objeto licitado fosse constituído de material biodegradável.

Em uma primeira análise do caso concreto, consignei que a questão do impacto ambiental deve, nos termos da legislação vigente, ser adotada como diretriz fundamental no planejamento de licitações, bem como sua execução. Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações dispôs que a fase preparatória do processo licitatório deve contemplar estudo técnico preliminar com a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

Dessa maneira, em observância ao princípio da motivação, a Pasta deveria ter expressado, de forma técnica, as razões pelas quais optou pelo plástico comum, ao invés de

exigir que as coberturas de óbito fossem biodegradáveis, documento este que não constava do processo administrativo correspondente.

Assim, diante da impossibilidade, naquele momento apresentada, de estabelecer um nexo causal entre as características do objeto licitado e a observância do princípio da sustentabilidade, foi determinada a suspensão "ad cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS.

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou estudo de impacto ambiental elaborado pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde (CATS), concluindo que o uso de plástico biodegradável anaeróbico seria a solução mais adequada para a contratação, fato que motivou a determinação para a retomada do Certame pelo Plenário desta Corte.

Considerando que o Edital republicado pela Administração passou a exigir laudo de biodegradação anaeróbica conforme norma internacional ASTM D5511, além de prever que as coberturas de óbito, bem como suas embalagens, deveriam ser confeccionadas em material biodegradável, restou comprovado o alinhamento do Certame às exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e da Lei Municipal 17.260/2020, em respeito ao princípio nacional do desenvolvimento sustentável.

Desta feita, conheço da Representação ora em tela, por preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, apesar das alegações trazidas na exordial serem procedentes, as alterações levadas a efeito pela Administração Municipal no Instrumento Convocatório levaram à perda superveniente de seu objeto, sendo nesse sentido meu voto.

Com as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 11 de março de 2026.

**ROBERTO BRAGUIM**
**Conselheiro Corregedor**

DCF/RB

## II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA

**TC/001893/2025** – [redacted] – Secretaria Municipal da Saúde – Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 90094/2025-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanhos adulto e infantil

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COBERTURA DE ÓBITO, USO ÚNICO, TAMANHOS ADULTO E INFANTIL. FALTA DE JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPAZES DE RELACIONAR AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE. PLAUSIBILIDADE RECONHECIDA. SUSPENSÃO CAUTELAR DECRETADA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO. POSTERIOR REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, COM MOTIVAÇÃO ADEQUADA E SUPERAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. 1.** A procedência da Representação mostra-se adequada em casos nos quais a atuação deste Tribunal propiciou à Administração a adoção das medidas necessárias à devida correção do certame. **CONHECIDA. PROCEDENTE.**

### DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em julgamento a Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 90094/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de coberturas de óbito de uso único, tamanhos adulto e infantil.

2. A Representação argumentou que o edital desrespeita princípios legais e constitucionais ao não exigir que os produtos sejam confeccionados com materiais sustentáveis, como plásticos biodegradáveis, contrariando práticas anteriores da própria Administração. Ressalta que tanto a legislação nacional quanto a municipal impõem a obrigatoriedade de critérios ambientais e sociais nas contratações públicas, e que a exclusão desses requisitos representa retrocesso, afronta à legalidade e quebra da coerência administrativa.

3. Diante da ausência de fundamentação nos autos de que o uso de plástico comum melhor alcançaria o interesse público na espécie e em observância do princípio da sustentabilidade, foi reconhecida a plausibilidade da Representação e, diante da proximidade da sessão pública, o Nobre Conselheiro Relator determinou a suspensão cautelar do pregão, para

evitar riscos e prejuízos ao erário e ao interesse público. O Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, referendou as medidas determinadas.

4. Após a análise de todos os órgãos deste Tribunal de Contas, o Nobre Conselheiro Relator oficiou a Secretaria Municipal da Saúde, informando que a retomada do pregão dependeria da republicação do edital revisado, devidamente motivado e alinhado ao princípio do desenvolvimento sustentável e, na sequência, foi autorizada a retomada do certame, referendada em Plenário.

5. Em sendo assim, entendo que a presente Representação deve ser julgada procedente, uma vez que a questão impugnada pelo Representante, de fato, existiu e motivou a correção e republicação do Edital.

6. Nesse caminho, é possível identificar precedentes do Tribunal de Contas da União que julgam procedentes representações após a republicação do edital com o saneamento de todas as irregularidades. Confira:

> "**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. INDÍCIOS DE DISPOSITVOS RESTRITIVOS DA COMPETITIVIDADE NO EDITAL. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. ANÁLISE DA OITIVA. **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM SUPRESSÃO DOS PONTOS QUESTIONANDOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.** ARQUIVAMENTO." (Número do Acórdão nº 1485/2019 – PLENÁRIO/ Relator: AUGUSTO SHERMAN/ Processo nº 042.964/2018-0 / Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 26/06/2019/ Número da ata 23/2019 – Plenário, grifo nosso.)
>
> **REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME. AGRAVO. PROVIMENTO PARCIAL. OITIVA. **CORREÇÃO DE FALHAS NO EDITAL. REPUBLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS ARGUMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. CIÊNCIA**. ARQUIVAMENTO. (Número do Acórdão nº 1140/2019 – PLENÁRIO/ Relator: RAIMUNDO CARREIRO/ Processo: 040.374/2018-1/ Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)/ Data da sessão: 22/05/2019/ Número da ata: 17/2019 – Plenário, grifo nosso.)

7. A título de exemplo, confira-se o dispositivo do citado precedente constante do Acórdão nº 1.140/2019 – Plenário: "quanto ao mérito, com base nos argumentos apresentados no presente Voto, **considero que a Representação em análise deve ser considerada parcialmente procedente, sem a necessidade de determinações, considerando que o edital foi republicado com a correção da falha inicialmente apontada**." (grifo nosso)

8. Como se verifica, tem-se julgado procedente ou parcialmente procedente a representação quanto à correção efetuada em razão de impugnação da representante,

sem a imposição de determinações, em razão da correção promovida pela Secretaria Municipal de Saúde.

9. Em similar direção, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem consolidado, em sua jurisprudência, a prática de julgar procedentes as representações e, na sequência, determinar a retificação do edital, sem imposição de penalidades aos gestores, a exemplo do Processo nº 021104.989.24-9, cuja ementa foi publicada no Boletim de Jurisprudência nº 41 do TCE-SP (novembro/dezembro de 2024):

> **"EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.** Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital. (Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

10. Seguindo tais precedentes, a procedência da Representação mostra-se adequada em casos como o do presente TC, nos quais a atuação deste Tribunal propiciou à Administração a adoção das medidas necessárias à devida correção do certame.

11. Evidentemente, no presente feito, considerando que a Secretaria Municipal da Saúde corrigiu os erros apontados, não há que se falar em punição ao gestor ou imposição de determinações. Contudo, na linha dos precedentes do TCU, é caso de julgar procedente o mérito da Representação, inclusive com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição dos apontamentos levantados.

12. Nesse ponto, quanto à orientação pedagógica, destaco que o Plenário do TCU adota o entendimento de que "**a anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente a Administração, de modo a evitar a repetição das irregularidades examinadas**" (Acórdão 828/2018 – Plenário/ Relator: ANDRÉ DE CARVALHO/ Processo: 003.316/2018-1/ Tipo de processo – Representação (REPR)/ Data da sessão: 18/04/2018/ Número da ata: 13/2018 – Plenário, grifo nosso).

13. Finalizando, destaco que (para além dos precedentes citados) este Plenário, no julgamento conjunto dos TCs nº 004836/2022 e 003823/2022, decidiu por maioria, acolher entendimento similar ao ora exarado, no sentido de que, quando a irregularidade é efetivamente constatada pela Auditoria e o Tribunal atua para saná-la, atendendo à pretensão

deduzida pela Representante, impõe-se o julgamento de mérito pela procedência da Representação:

> "**ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA, apresentando declaração de voto antes dos demais por abrir divergência, e JOÃO ANTONIO – Revisor, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la procedente. Vencidos os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM que a declararam prejudicada, exaurindo, assim, o objeto do processo."

14. Diante do exposto, conheço da Representação, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e a julgo procedente, tendo em vista que em razão da atuação deste Tribunal de Contas do Município de São Paulo levou a Secretaria Municipal da Saúde a promover as correções do certame.

É como voto.

**EDUARDO TUMA**
**Conselheiro**

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**TC 1.893/2025**

**3.376ª Sessão Ordinária – 30.07.2025**

**Conselheiro Relator Roberto Braguim**

**Pregão Eletrônico 90094/2025-SMS.G**

**Objeto:** Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90094/2025-SMS.G, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tam. adulto e infantil.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE COBERTURA DE ÓBITO. MATERIAL BIODEGRADÁVEL. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. 1. Apresentada motivação técnica consubstanciada em Estudo de Impacto Ambiental, concluindo pela necessidade de o objeto ser constituído por plástico biodegradável anaeróbico, a fim de viabilizar a escolha mais sustentável, sob o prisma ambiental, para o objeto do Certame. Princípio do desenvolvimento nacional sustentável. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Republique o Edital com a exigência de material biodegradável anaeróbico na composição do objeto, inclusive em relação à embalagem do produto, observando-se, também, a destinação final ambientalmente adequada. Votação unânime.

REVOG-UTR-21/2025

Processo TC/001893/2025

(3.376ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I - Trata-se de Representação proposta por Fernando da Silva em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, cujo objeto é Registro de Preços para o fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanhos adulto e infantil. II - Em síntese, alegou o Representante que o Edital afrontou o princípio do desenvolvimento nacional sustentável ao deixar de exigir que o objeto fosse constituído de material biodegradável. Requereu, ao final, a imediata suspensão do Certame questionado. III - Encaminhados os autos para manifestação da Auditoria deste Tribunal, esta, apesar de afirmar a obrigatoriedade da observância do princípio da sustentabilidade pela Administração Pública, concluiu pela improcedência da Representação, por não vislumbrar contrariedade ao regramento jurídico em vigor decorrente da falta da previsão da característica da biodegradabilidade no Edital. IV – Ao analisar o caso concreto, em Despacho publicado na imprensa oficial em 13/02 p.p, destaquei, inicialmente, que a legislação em vigor tornou obrigatório o planejamento e a execução de licitações que considerem o impacto ambiental como diretriz fundamental. Nesse sentido, a Nova Lei de Licitações[1] dispôs que a fase preparatória do processo licitatório deve contemplar estudo técnico preliminar com a descrição de possíveis impactos

[1] artigo 18, inciso I e § 1º, inciso XII.

ambientais e respectivas medidas mitigadoras. Dessa maneira, ao deixar de exigir que as coberturas de óbito fossem biodegradáveis, a SMS deveria ter expressado as razões pelas quais o uso de plástico comum melhor alcançaria o interesse público na espécie, ou por critérios técnicos, ou para o atendimento de outros princípios administrativos a serem sopesados, tal como, por exemplo, o princípio da economicidade e da competitividade. Contudo, não há qualquer motivação da Municipalidade a respeito do tema nos autos do processo administrativo. V - Assim, diante da plausibilidade das razões expostas na exordial, sobretudo da falta de justificativas da Administração Pública capazes de relacionar as características do objeto à observância do princípio da sustentabilidade, determinei, naquele momento, a suspensão "ad cautelam" do Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, decisão essa devidamente referendada pelo Pleno deste Tribunal, por unanimidade. VI – Em regular tramitação, a SMS, em sede de manifestação prévia, reconheceu a necessidade de averiguar, de modo aprofundado, se a exigência do requisito da biodegradabilidade seria eficaz para a futura contratação, sob o ponto de vista da sustentabilidade, informando, ainda, que o Edital em comento seria revisto para verificar a viabilidade técnica e econômica de se inserir a especificação "biodegradável" no descritivo. Mais adiante, em novo pronunciamento, a Pasta finalmente apresentou motivação técnica consubstanciada em Estudo de Impacto Ambiental, na qual concluiu pela necessidade de o objeto ser constituído por plástico biodegradável anaeróbico, a fim de viabilizar a escolha mais sustentável, sob o prisma ambiental, para o objeto do Certame. VII – Na sequência, a Auditoria deste Tribunal manifestou-se pela improcedência da Representação, ao contrário da Assessoria Jurídica, que opinou pelo seu conhecimento e procedência. Contudo, ambas Áreas Técnicas concluíram que SMS deveria realizar a opção balizada por seu próprio estudo de impacto ambiental, optando pela adoção de produto biodegradável na Licitação, como medida de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável. VIII – Após determinação para que o Edital reconfigurado fosse encaminhado a este

Tribunal, o documento foi analisado pela Equipe Auditora que, ao final, entendeu que a escolha na adoção de material biodegradável anaeróbico, na composição da cobertura/involucro de óbito, adequa-se às exigências de responsabilidade e de sustentabilidade ambiental. IX – Ante o exposto, face aos elementos presentes nos autos ora em debate, com fundamento no inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, entendo que o Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS encontra-se em condições de ser RETOMADO, devendo constar do Edital a ser republicado a exigência de material biodegradável anaeróbico na composição do objeto do Certame, inclusive em relação à embalagem do produto, observando-se, também nesse caso, a destinação final ambientalmente adequada. X - Dê-se ciência e intime-se por ofício a Secretaria Municipal da Saúde, na pessoa de seu Secretário e do Pregoeiro responsável pelo Certame, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

30 – julho – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc



Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 30/07/2025 11:32:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**TC 1.893/2025**

**3.356ª Sessão Ordinária – 19.02.2025**

**Conselheiro Relator Roberto Braguim**

Pregão Eletrônico 90094/2025-SMS.G

**Objeto:** Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90094/2025-SMS.G, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tam. adulto e infantil.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇO. FORNECIMENTO DE COBERTURA DE ÓBITO. MATERIAL BIODEGRADÁVEL. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. 1. A ausência de exigência quanto à utilização de material biodegradável no objeto do Certame configura possível descumprimento do princípio do desenvolvimento nacional sustentável. As preocupações de cunho ambiental foram objeto de avanço no campo legislativo ao longo dos anos, até galgar a categoria de princípio do direito administrativo com a entrada em vigor do novo marco normativo das licitações. Art. 5º, L 14.133/2021. 2. A fase preparatória do processo licitatório deve ser instruída com estudo técnico preliminar que, dentre outros elementos, deve conter a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras. Art. 18, I, §1º, XII, L 14.133/2021. 3. A legislação municipal reafirma as diretrizes sobre a importância das questões de monta socioambiental. Art. 1º, LM 17.260/2020. 4. Alguns critérios podem ser exigidos pela Administração para o atendimento do princípio da sustentabilidade, dentre os quais os materiais biodegradáveis. Art. 8º, LM 17.260/2020. 5. A legislação estabelece relação direta entre o material biodegradável e a sustentabilidade ambiental, conferindo verossimilhança aos argumentos expostos na peça inicial. Nesse contexto, faz-se necessária a análise da presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito alegado, sendo incabível, nesta fase processual, a exigência de comprovação inequívoca da tese sustentada, qual seja, o descumprimento, pelo Instrumento Convocatório, do princípio do desenvolvimento nacional sustentável. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Processo TC/001893/2025 REFERE-UTR-5/2025

(3.356ª S.O.)

**C E R T I F I C O**

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** – Submeto aos Senhores Conselheiros Despacho por mim prolatado em 12/02 p.p., devidamente publicado no DOC de 13/02 p.p., nos autos da Representação proposta por Fernando da Silva em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, cujo objeto é Registro de Preços para o fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanhos adulto e infantil. Segundo os argumentos expostos na exordial, ao deixar de exigir que o objeto do Certame fosse constituído por material biodegradável, o Instrumento Convocatório estaria descumprindo o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. **II** – A Secretaria de Controle Externo – SCE apresentou Relatório Preliminar, oportunidade em que, apesar de discorrer sobre a necessidade de observância do princípio da sustentabilidade pela Administração Pública, concluiu pela improcedência da Representação, por entender que o material biodegradável não necessariamente colaboraria para a proteção do meio ambiente e, dessa maneira, não haveria provas suficientes para considerar a ausência dessa característica, no Edital, como violação ao regramento jurídico em vigor. **III** – Iniciei a análise dos autos a partir do reconhecimento de que as preocupações de cunho ambiental foram objeto de avanço no campo legislativo ao longo dos anos, até galgar a categoria de princípio do direito administrativo com a entrada em vigor do novo marco normativo das licitações, consubstanciado na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seu artigo 5º. Nessa medida, o referido dispositivo legal

determinou, em seu artigo 18, inciso I e § 1º, inciso XII, que fase a preparatória do processo licitatório deve ser instruído com estudo técnico preliminar que, dentre outros elementos, deve conter a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras. No campo municipal, o artigo 1º da Lei nº 17260/2020 reafirmou as diretrizes sobre a importância das questões de monta socioambiental, a serem obrigatoriamente observadas na condução da atividade administrativa. Na sequência, o artigo 8º apontou, de forma exemplificativa e sem excluir outros meios de comprovação, alguns critérios que poderiam ser exigidos pela Administração para o atendimento do princípio da sustentabilidade, dentre os quais cita os materiais biodegradáveis, tal como feito pelo Representante em sua inicial.

**IV** – Assim, considerando que a legislação aplicável à espécie estabeleceu uma relação direta entre o material biodegradável e a sustentabilidade ambiental, resta estabelecida a verossimilhança dos argumentos expostos na peça inicial. A esse respeito, reforço que, em sede de análise cautelar, é preciso averiguar a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito alegado, sendo descabida, nesse momento processual, a exigência de comprovação inequívoca do quanto suscitado como base jurídica do pedido. Ademais, a razoabilidade do argumento do Representante foi reforçada pela ausência de qualquer justificativa por parte da SMS, que poderia ter suscitado critério legal diverso do material biodegradável para comprovar a proteção ambiental no caso concreto, ou até mesmo sopesado outro princípio administrativo para fundamentar a formatação do objeto a ser contratado, tal como o princípio da economicidade ou da competitividade. Tal como se verifica do processo administrativo que trata do Pregão em comento, a Administração Municipal sequer elaborou estudo técnico preliminar para instruir a fase interna do Certame, no qual deveria constar a descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras decorrentes da aquisição das cobertas de óbito, contrariando, assim, a Lei nº 14.133/2021.

**V** – Desta feita, diante da verossimilhança dos argumentos constantes da inicial, sobretudo da falta de justificativas da Administração Pública, bem como da proximidade da data agendada para a sessão de abertura, me

convenci da necessidade de sua suspensão *ad cautelam* do Pregão Eletrônico nº 90045/2025/SMS, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público."

**Certifico**, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

19 – fevereiro – 2025

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/gc



Assinado digitalmente por RAMON DUMONT RAMOS
Data: 19/02/2025 15:51:14 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo